

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 260 /2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais silvestres, domésticos, domesticado, nativos ou exóticos atropelados no município de Maracanaú e dá outras providencias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais silvestres, domésticos, domesticado, nativos ou exóticos atropelados no município de Maracanaú.

Art. 2º A prestação de socorro que se refere o *caput* deverá ser realizada da seguinte forma:

I – o condutor do veículo que atropelar animal doméstico ou domesticado deverá em seu próprio veículo realizar o transporte do animal até uma clínica ou hospital veterinário, quando a prática desse ato não acarretar risco à integridade física do condutor;

Parágrafo único. O condutor, no caso a que se refere o inciso I, ficará isento de multas e outras penalidades por utilizar buzina e transpor semáforos e radares de velocidade indevidamente, a fim de prestar atendimento ao animal.

II – nos casos de atendimento pelo condutor a animais que ofereçam risco a sua integridade física, bem como a animais que não sejam domésticos ou domesticados, o socorro deverá ser prestado por meio de comunicação a órgão policial local, que deverá encaminhar a ocorrência à unidade policial ambiental responsável ou a entidades de proteção animal pelo resgate;

Art.3º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, bicicleta ou qualquer veículo elétrico, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal





RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública ou de entidades de proteção animais.

Art. 4º. No descumprimento da obrigação será punido com uma multa de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Art. 5º. O tutor ou responsável pela guarda dos animais domésticos ou domesticados tem a obrigação de promover os cuidados a fim de impedir que os animais adentrem ou permaneçam em vias públicas de trânsito, podendo ser responsabilizado pelo dano causado pelo animal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Antônio da Silva Moraes

Vereador





ESTADO DO CEARA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o intuito de garantir a proteção e o bem-estar animal, inibindo a omissão de socorro em acidentes de trânsito no município de Maracanaú, estabelecendo sanções administrativas aos condutores ou passageiros de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta, bicicleta ou qualquer veículo elétrico que descumprirem a medida.

Considerando o que é proposto no projeto, a base legal para a aprovação é a legitimada através da Lei Federal nº. 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais) que dispõe o seguinte:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

É do interesse público que a legislação possa prover no cumprimento da lei, assistência a fim de evitar o abandono e a irresponsabilidade com a vida e o bem-estar aos animais acidentados em vias públicas do nosso município, a tentativa é de ministrar tudo que humanitariamente for possível prover, garantida a integridade física do condutor e do animal, com a prestação do socorro imediato ou solicitação do auxílio por meio das autoridades públicas locais ou entidades de proteção animal.